



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.915 - RS (2011/0053966-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANRISUL ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO : CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. OFENSA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 1.102/1903.

1. Não ventilado no aresto impugnado o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Na origem, a ação ordinária foi proposta pelo Banrisul Armazéns Gerais S/A visando a declaração de nulidade do débito de R\$ 5.743.502,25, exigido em decorrência de processo administrativo, em que se apurou o furto de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que se encontravam no depósito do ora recorrente.

3. Discute-se a aplicação, ao caso, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

4. O Decreto nº 20.910/32 se refere a "dívidas passivas" da União, Estados e Municípios. Todavia, no presente caso, cuida-se de dívida não tributária, de uma pretensão indenizatória da União contra a recorrente, e não um crédito da Administração Pública.

5. Aplica-se, assim, o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin. Dr(a). Luís Alcindo Carbone Costa (Protestará por Juntada), pela parte Recorrente: Banrisul Armazens Gerais S/A.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.915 - RS (2011/0053966-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BANRISUL ARMAZENS GERAIS S/A**
ADVOGADO : **CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADIN. EFEITOS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

1. O cerne da presente lide está em estabelecer se o contrato de depósito restou perfectibilizado, mesmo sem a entrega do rol descritivo das mercadorias e definir a responsabilidade da demandante pelo roubo das mesmas.

Do Contrato de Depósito

No caso dos autos, estamos diante de uma relação jurídica regida pelo Direito Administrativo. Desta forma, a solução do litígio passa pela interpretação do contrato avençado e pelo exame dos fatos trazidos pelas partes.

Sustenta a parte autora que não se pode considerar adimplidas pela Receita Federal suas obrigações legais nem contratuais, pois o ato administrativo da entrega dos documentos caracterizadores da mercadoria apreendida e de seu valor pode ser considerado inválido e ineficaz. Defende que o depósito somente poderia ter sido perfectibilizado com a entrega do rol descritivo das mercadorias.

O contrato firmado entre as partes, em sua Cláusula Quinta, alínea "j", estabelece dentre as obrigações da permissionária, a seguinte (fl. 85):

j) responder, uma vez descarregada a mercadoria, como depositário da mesma, recolhendo-a sob sua custódia, obedecendo a legislação comercial e aduaneira que trata do assunto e submetendo-se às exigências da Fiscalização Aduaneira;

De outro lado, o Termo de Abertura de Veículo, juntado às fls. 80/81, refere que "ao se romper o lacre e se retirar a lona, pôde-se confirmar a suspeita inicial de que o caminhão estava efetivamente carregado, fato registrado em fotos que vão anexas a este Termo. Ato contínuo, procedeu-se à baixa da mercadoria, que se encontrava distribuída em paletes e em volumes soltos (caixas de papelão), em depósito, para identificação e quantificação, para posterior procedimento fiscal". (grifo nosso).

Deste modo, resta comprovado que foi efetivada a descarga da mercadoria, bem como o depósito da mesma, sendo o Termo de Vistoria firmado por funcionários da parte autora.

Acerca do tema, cabe frisar que nos termos do Código Civil vigente à época do fato (1916), aplicável subsidiariamente à demanda, a tradição da coisa depositada é indispensável ao aperfeiçoamento do contrato. Assim, a exigência da entrega da coisa ao depositário pelo depositante confere ao depósito a natureza de contrato real.

Nos termos do art. 1.265 do Código Civil de 1916, "Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame". O depositário do bem tem o dever de guardar e conservar a coisa depositada com zelo e diligência, bem como de restituí-la quando a exigir o depositante, a teor do art. 1.266 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916:

Art. 1.266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante.

Deste modo, tendo ocorrido a tradição das mercadorias e o depósito das mesmas, entendo que restou perfeitibilizado o contrato de depósito.

Quanto a alegação da parte autora de que o mesmo não ter se consumado em face da ausência do rol descritivo das mercadorias, cabe mencionar que o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, em seu art. 6º, aplicável por força do contrato administrativo e do art. 53 da Lei nº 5.025/66, dispõe que:

Art. 6º - Das mercadorias confiadas à sua guarda, os armazéns gerais passarão recibo declarando nele a natureza, quantidade, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento as que forem suscetíveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

Denota-se daí que a responsabilidade pela listagem das mercadorias era da parte autora, no momento de seu recebimento, eis que a relação de mercadorias disponibilizada pela Receita Federal dá-se apenas para efeitos de perdimento dos objetos apreendidos (procedimento fiscal), inexistindo relação entre tal documento com a consumação do contrato de depósito.

Da responsabilidade da parte autora

Passo à análise da responsabilidade da parte autora pela indenização referente às mercadorias apreendidas que estavam sob sua guarda.

Nos termos do art. 1.266 do Código Civil de 1916, já citado, o depositário do bem tem o dever de guardar e conservar a coisa depositada com zelo e diligência, bem como de restituí-la quando a exigir o depositante. Ademais, o art. 1.277 disciplina que "O depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los".

Na forma estabelecida pelo art. 11 do Decreto nº 1.102, as empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito. O mesmo art. 11, no item 2º positiva que:

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

(...)

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

Diante de tais dispositivos legais e em face do que dispõe a Cláusula Quinta, alínea "j", do contrato firmado pelas partes (fl. 85) em que a permissionária se obriga a responder, uma vez descarregada a mercadoria, como depositário da mesma, recolhendo-a sob sua custódia, obedecendo a legislação comercial e aduaneira que trata do assunto e submetendo-se às exigências da Fiscalização Aduaneira, entendo que a responsabilidade da parte autora é objetiva.

Assim, com vistas a legislação aplicável, apenas o caso fortuito e a força maior que eximem o depositário da responsabilidade de ressarcir o dano, conforme alega a parte autora.

O furto ou roubo realmente exime o depositário de algumas obrigações pelo desaparecimento do bem confiado à sua guarda, principalmente a prisão civil como depositário infiel. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exposta no HC 49.528/SP, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 21.09.2006, p. 2 15.

Entretanto, a jurisprudência também ressalva a permanência da responsabilidade do depositário pela indenização da coisa furtada, colacionando decisões nesse sentido:

EMENTA: RECINTO ALFANDEGADO. CONTÊINER. MERCADORIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPARECIMENTO ANTES DO DESPACHO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, JUROS E MULTA. FURTO CASO FOR TUITO E FORÇA MAIOR. MERCADORIAS PASSÍVEIS DE PENA DE PERDIMENTO POR ABANDONO CULPA IN VIGILANDO 1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria em recinto alfandegado é de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, salvo as hipóteses comprovadas de caso fortuito ou de força maior. A referida responsabilidade, bem como as excludentes da mesma, aplicam-se ao depositário, no caso de extravio de mercadoria sob sua custódia. Exegese dos arts. 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro. 2. O furto exige o depositário de algumas obrigações pelo desaparecimento do bem confiado à sua guarda, principalmente a prisão civil como depositário infiel. Permanece, contudo, a responsabilidade do depositário pela indenização da coisa furtada, visto ser umas das obrigações mais elementares nos recintos alfandegados a guarda dos contêineres armazenados no estabelecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O furto ocorrido em depósito alfandegário não se enquadra nos eventos definidos como caso fortuito ou força maior, visto que o depositário, neste caso, assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas de segurança. Há responsabilidade do depositário pela reparação dos prejuízos decorrentes do furto, visto que este, em decorrência da falha na vigilância, teria concorrido para o evento danoso, ainda que involuntariamente. 4. O depositário continua responsável pela guarda dos contêineres e das mercadorias neles contidas quando, mesmo sendo possível a decretação da pena de perdimento pela Receita Federal não tenha ela tomado essa atitude. (TRF4, AG 2007.04.00.004700-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 30/05/2007) sem grifos no original.

DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS CONTRATO DE SEGURO DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.

1 - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.

II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.

III - Inexistente o menor indicio de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.

IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.

Recurso Especial provido. (REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE COFRE ALUGADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO DANOS MATERIAL E MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia discriminação dos objetos guardados nos mesmos.

- A comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso.

- Danos material e moral tidos por comprovados pelo Tribunal de origem. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

- Recurso não conhecido. (Resp 333211/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 260).

Assim, permanece a responsabilidade do depositário pela reparação dos prejuízos decorrentes do roubo, ainda mais quando, no caso concreto, a atividade da autora se resumia, basicamente, ao armazenamento e à guarda das mercadorias que foram apreendidas e estavam em seus armazéns, assumindo, deste modo, os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas da segurança.

Não configurado caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, deve a ação ser julgada improcedente.

2. Improvimento da apelação (e-STJ fl. 990-994)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.009-1.020).

No especial, o recorrente alega violação do art. 130 do CPC, ao argumento de que foi privado da produção de provas indispensáveis ao exercício do seu direito constitucional à ampla defesa. Diz que seus requerimentos de provas não foram analisados e, "ainda, a embargante foi surpreendida com imediata prolação de sentença de improcedência da ação" (e-STJ fl. 1.036).

Afirma também que a prescrição, no caso dos autos, é regulada pela "Lei nº 5.025/66 (que dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior e cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior), a qual, em seus artigos 37 a 53, disciplina a atividade "DOS ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS"; e pelo Decreto nº 1.102/1903". Acrescenta que o "Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição quinquenal de obrigações nas quais a Fazenda Pública figura no polo passivo, não abarcando, por óbvio, créditos da Administração Pública" (e-STJ fl. 1037).

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo provimento do recurso "para que o processo seja extinto, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição ou, caso assim não entenda essa E. Corte, que seja anulada a sentença e reaberta a instrução com a produção das demais provas requeridas pelo autor, ora recorrente" (e-STJ fl. 1.131-1.139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.915 - RS (2011/0053966-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. OFENSA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 1.102/1903.

1. Não ventilado no aresto impugnado o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Na origem, a ação ordinária foi proposta pelo Banrisul Armazéns Gerais S/A visando a declaração de nulidade do débito de R\$ 5.743.502,25, exigido em decorrência de processo administrativo, em que se apurou o furto de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que se encontravam no depósito do ora recorrente.

3. Discute-se a aplicação, ao caso, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

4. O Decreto nº 20.910/32 se refere a "dívidas passivas" da União, Estados e Municípios. Todavia, no presente caso, cuida-se de dívida não tributária, de uma pretensão indenizatória da União contra a recorrente, e não um crédito da Administração Pública.

5. Aplica-se, assim, o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, a ação ordinária foi proposta pelo Banrisul Armazéns Gerais S/A objetivando a declaração de nulidade do débito de R\$ 5.743.502,25, exigido em decorrência de processo administrativo, em que se apurou o furto de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que se encontravam no depósito do ora recorrente.

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria não foi discutida pelo acórdão recorrido.

Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No tocante à prescrição, discute-se a aplicação ou não ao caso do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou não ter transcorrido o prazo prescricional para a exigência da indenização decorrente do furto da mercadoria ocorrido no depósito do recorrente. Naquele julgado o Tribunal *a quo* entendeu que seria aplicável o Decreto 20.910/32.

Alega o recorrente que, na hipótese dos autos, deveria incidir o Decreto nº 1.102/1903, que "Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas", notadamente o art. 11, §1º, que apresenta um prazo prescricional de três meses para a cobrança de indenização no caso de furto.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ela objetiva que seja reconhecida a prescrição para a exigência de indenização devida por força de perdimento de mercadoria depositada sob a sua guarda e responsabilidade.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem destaques no original).

Verifica-se que o dispositivo acima se refere a "dívidas passivas" da União, Estados e Municípios. Todavia, no presente caso, cuida-se de dívida não tributária, de uma pretensão indenizatória da União contra o recorrente, e não um crédito da Administração Pública.

Por sua vez, o art. 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903 dispõe:

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue (sem grifos no original).

Entendo que, no caso, aplica-se o prazo prescricional trimestral previsto nesse último normativo transcrito, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão, conforme precedentes abaixo:

ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição.

Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903.

Recurso não conhecido (REsp 302.737/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 256);

Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido (REsp 476.458/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 329);

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .

5. Recurso especial do réu conhecido e provido (REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 289);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no REsp 797.733/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010).

Como há lei especial versando acerca da prescrição para exigência de indenização das empresas de armazéns gerais, fica inaplicável, subsidiariamente, o Decreto 20.910/32, regra geral adotada no Direito Administrativo para outros fins, quais sejam, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Esse decreto não exclui a incidência de norma mais favorável, como se extrai do seu art. 10, que ora se transcreve, *verbis*: "O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras".

Como as premissas fáticas envolvendo o termo inicial e final da prescrição não foram alvo de discussão nas vias ordinárias, determino o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053966-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.915 / RS

Números Origem: 00272674620104040000 00347753020034047100 200371000347753 200571030032560
200571120043326

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANRISUL ARMAZENS GERAIS S/A

ADVOGADO : CELSO LOPES SEUS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA (Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE:
BANRISUL ARMAZENS GERAIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.